



Parecer Jurídico nº: 14/2025

Referência: Projeto de Lei nº 15/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ
DE MAMANGUAPE, PARA O EXERCÍCIO
EXCONÔMICO FINANCEIRO DE 2026, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 15/2025, que “Estima a receita e fixa a despesa da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, para o exercício econômico financeiro de 2026, e dá outras providências”.

O presente projeto foi encaminhado pelo Prefeito Municipal a Câmara dos Vereadores de Cuité de Mamanguape “Professora Maria da Luz”, através do ofício encaminhado pelo Poder Executivo.

O presente projeto foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano pela Presidência da Câmara para análise nos termos do artigo 63, “b” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passo a análise.

II – DOS FUNDAMENTOS

2.1 – Da Competência e Iniciativa

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa da prefeitura municipal de Cuité de Mamanguape, para o exercício econômico financeiro de 2026, e dá outras providências.

A LOA está inicialmente prevista no art. 165, III, e § 1º, da Constituição Federal, e, ao lado de outras leis orçamentárias, é também de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.**
- (...)



E-mail: camarunicipalcuiteodemme@gmail.com



CNPJ: 04.442.483/0001-35



Rua da Matriz, 107 – Centro, Cuité de Mamanguape-PB, CEP: 58.289-000



De acordo com a redação do §6º do referido artigo, acompanhará, demonstrativo regionalizado. Vejamos:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Em razão do princípio da simetria ao caso concreto amplamente discutido doutrinariamente o Chefe do Poder Executivo Municipal deve encaminhar a esta Casa Legislativa a referida lei para que estes sejam dispostos, apreciados e por fim aprovados se assim estiverem de acordo ou desaprovados.

Portanto a regra traz a atribuição ao Congresso Nacional se repete ao Legislativo Municipal, devendo portanto ser verificado o art. 48 da CRFB, que transcrevo para melhor elucidação.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual**, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

(...)

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento

(...)

Ainda segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 166, vejamos:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao **orçamento anual** e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Como já delineado cabe igualmente ao município por ser uma norma de repetição obrigatória, cabendo, portanto, aos legisladores municipais por força da hermenêutica constitucional averiguar os requisitos da LOA, além de ser atribuição constituída é claro pela lei orgânica municipal, senão vejamos.

Nesse sentido ainda, dispõe o artigo 166, inciso III, §1º da Constituição Estadual acerca da Lei Orçamentária Anual:



E-mail: camaramunicipalcuiteodemme@gmail.com



CNPJ: 04.442.483/0001-35



Rua da Matriz, 107 – Centro, Cuité de Mamanguape-PB, CEP: 58.289-000



Art. 166. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

(...)

§ 4º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparo no artigo 43, inciso II da Lei Orgânica do Município:

ART. 43 – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que

(...)

II – sejam orçamentárias e abram créditos;

(...)

Portanto, quanto a propositura da legislação vislumbro que cumpre com o requisito pois fora dado início pelo Executivo Municipal.

2.2 – Do Prazo para Encaminhamento

O artigo 35, §2º, inciso III, do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sansão até o encerramento da sessão legislativa.

Porém o Município de Cuité de Mamanguape estabelece em sua Lei Orgânica que projetos de lei relativos as Diretrizes Orçamentárias serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental. Vejamos:

ART.61. – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma regimental.



E-mail: camaramunicipalcuiteodemme@gmail.com



CNPJ: 04.442.483/0001-35



Rua da Matriz, 107 – Centro, Cuité de Mamanguape-PB, CEP: 58.289-000



Assim sendo, o Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê que até o dia 30 (trinta) de agosto deverá ser encaminhado o referido projeto de lei, observamos:

Art. 170. O Projeto de Lei orçamentário anual, para o exercício subsequente, será enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de agosto de cada ano, onde este terá até o encerramento da sessão legislativa para devolver o projeto, com ou sem emendas, para sanção.

Feita a análise da legislação vigente, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.3 – Do Prazo para Votação

A Câmara Municipal também deve observar o prazo para votação do Projeto do Plano Plurianual de Investimentos, que não entrará em recesso sem que o haja votado. Vejamos o que dispõe o Regimento Interno:

Art. 7º. A Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de vinte (20) de fevereiro a dez (10) de junho e de dez (10) de agosto a 20 de dezembro.

Art. 170. O Projeto de Lei orçamentário anual, para o exercício subsequente, será enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de agosto de cada ano, onde este terá até o encerramento da sessão legislativa para devolver o projeto, com ou sem emendas, para sanção.

Parágrafo único. Se até (dez) dias antes do prazo estipulado para o envio do Projeto de Lei referido no “caput” deste artigo, a Câmara não tiver votado, este entrará imediatamente na Ordem do Dia, independente de pareceres e demais formalidades para discussão e votação, podendo ser convocada Sessão Extraordinária para tal.

Desta forma, caberá aos nobres parlamentares, a obrigação de deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº. 15/2025 antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, ou seja, antes de adentrarem em recesso parlamentar.

III – DO VOTO





Diante do exposto e dos aspectos que me cumpre examinar neste Parecer Final, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, **OPINAMOS** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir trâmites dentro do Processo Legislativo, cabendo à apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores e sua consequente e **VOTAMOS** pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2025, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais quanto a sua tramitação foram cumpridos.

Ademais, cabe registrar que não houve apresentação de emendas, sendo todas as etapas do processo legislativo cumpridas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape/PB, 19 de Novembro de 2025.

Vereador: Josivaldo Manoel da Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Tatiane Domingos da Silva

Relator da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano

IV – PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão **DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**, tendo acompanhado o processo legislativo de tramitação do Projeto de Lei nº 15/2025 que estima a receita e fixa a despesa da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, para o exercício econômico financeiro de 2026, e dá outras providências, acolhem na íntegra o voto dos relatores pela tramitação do referido Projeto de Lei.

Os Membros desta Comissão abrem mão do prazo regimental para vistas, haja vista entenderem não haver necessidade.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape/PB, 18 de Novembro de 2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM CONJUNTO COM A
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO.**



E-mail: camaramunicipalcuiteodemme@gmail.com



CNPJ: 04.442.483/0001-35



Rua da Matriz, 107 – Centro, Cuité de Mamanguape-PB, CEP: 58.289-000



Câmara Municipal
de Cuité de Mamanguape
Casa Professora Maria da Luz

Tatiane Domingos da Silva.

Vereadora Tatiane Domingos da Silva
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Luciano da Silva Morais

Vereador Luciano da Silva Morais
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Leonildo da Gama Pereira

Secretário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Elivânia Maria da Silva Santos

Vereadora Elivânia Mari da Silva Santos
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano

Tatiane Domingos da Silva.

Vereadora Tatiane Domingos da Silva
Relatora da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano

Vereador Josivaldo Manoel da Silva

Secretário da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano



E-mail: camaramunicipalcuiteodemme@gmail.com



Rua da Matriz, 107 – Centro, Cuité de Mamanguape-PB, CEP: 58.289-000



CNPJ: 04.442.483/0001-35